



ACÓRDAO N°:
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005694-27.2016.814.0000
AGRAVANTE: H.M.C.H.
INTERESSADO: M.H.C.H.
AGRAVADO: M.H.M.H.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. possibilidade. PERCENTUAL ÍNFIMO FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. MENOR COM PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cumpre salientar que o percentual de meio salário mínimo é valor insuficiente para suprir as necessidades de uma criança menor impúbere, cujas necessidades são presumidas, sobretudo pelo fato do menor possuir problemas de saúde.

II - Majoração dos alimentos provisórios para um salário mínimo nacional.

III - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Julgamento presidido pela Desª. Gleide Pereira de Moura

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005694-27.2016.814.0000
AGRAVANTE: H.M.C.H.
INTERESSADO: M.H.C.H.
AGRAVADO: M.H.M.H.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por H.M.C.H., em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de



Belém, que nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de bens e alimentos proposta por M.H.M.H., que fixou alimentos em prol do filho menor no valor de 50% do salário mínimo.

Em suas razões (fls. 02/16), alega a agravante que possui um filho com o agravado de 7 anos de idade. Relata que após o nascimento do filho, o casal foi morar no Japão, onde o agravado foi trabalhar em uma metalúrgica de propriedade de seus parentes.

Aduz que em 31/01/2014 a agravante se separou de fato do agravado e voltou para o Brasil, enquanto o agravado continuou no Japão e passou a residir com outra companheira. Sustenta que o agravado enviava do Japão o valor médio de R\$ 2.400,00 mensais, a título de pensão alimentícia.

Informa que o recorrido ajuizou ação de divórcio litigioso alegando que ficou desempregado em julho de 2015 e voltou para o Brasil, por tal motivo requereu em sede de tutela antecipada a redução do pagamento de alimentos para meio salário mínimo, o qual fora acolhido pelo juízo a quo.

Assevera que a redução do encargo vem causando complicações financeiras à agravante e ao menor, que vem passando por dificuldades em manter os estudos, a alimentação, vestuário, saúde e manutenção do padrão de vida.

Afirma que o valor fixado é ínfimo para as condições financeiras do agravado e diferentemente do que o mesmo alega, este não está desempregado e ainda reside no Japão, consoante certidão do oficial de justiça, recebendo renda superior a R\$ 15.000,00.

Relata que no ano de 2015 o agravado fez transferências bancárias para o filho menor superior à R\$2.500 e em janeiro de 2016 no valor de R\$ 1.827,41 o que comprovaria que o mesmo ainda trabalha no Japão.

Relata que o menor é epilético e necessita de cuidados médicos especiais e medicação controlada. Destaca a agravante que é estudante universitária e ainda está tentando se inserir no mercado de trabalho.

Requer a majoração dos alimentos para R\$ 4.500,00 ou que seja mantido o importe de R\$ 2.400,00.

Juntou documentos às fls. 17/86.

Às fls. 89/98 foi deferida tutela antecipada recursal para majorar a pensão alimentícia para o equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Instado a manifestar-se o representante do parquet opinou pelo conhecimento provimento parcial do recurso para que seja mantido o arbitramento dos alimentos em 1 (um) salário mínimo.

Sem contrarrazões.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso.

Cumprе destacar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CC/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1.566, IV, 1630, 1634 e 1635, inciso III, do Código Civil).

Inicialmente, há que se registrar que nesta fase de cognição sumária não se pode aprofundar-se no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, como aqui se pretende, sob pena de prejulgamento da causa.

Ademais, somente após a instrução probatória, a qual possibilite uma cognição exauriente sobre o binômio necessidade/ possibilidade, é que se poderá determinar com maior precisão qual o valor mais condizente com a situação das partes.

Neste sentido leciona Yussef Said Cahali sobre a concessão de alimentos provisórios: A medida é provisional, no sentido de regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência (Dos Alimentos, 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág.613).

Cumprе considerar que a pensão alimentícia deve abranger tanto a alimentação propriamente dita, como também higiene, saúde, habitação, vestuário e lazer, sendo que a sua finalidade é nitidamente protetiva.

Todavia, no caso em apreço, o valor da obrigação alimentícia fixada na decisão recorrida, qual seja, meio salário mínimo, revela-se notoriamente insuficiente para custear os gastos básicos necessários para a subsistência do menor, sobretudo porque verifico que de acordo com as fls. 84 a criança tem epilepsia e necessita de cuidados médicos especiais, além de medicação adequada.

Assim, levando-se em consideração o melhor interesse do menor, não há como aceitar que o agravado que anteriormente pagava R\$ 2.400,00 (dois mil e quatro centos reais) passe a pagar apenas meio salário mínimo.

Deste modo, é forçoso convir que diante dos dados ofertados pela agravante, bem como considerando a presunção de necessidade que milita



a favor do menor, necessária a majoração da pensão alimentícia provisória para 1(um) salário mínimo.

Destaco que o valor pretendido pela agravante não pode ser deferido, diante da ausência de elementos de convicção que autorizem a fixação dos alimentos provisórios em patamar tão elevado. Ademais, somente ao término da regular instrução é que será possível estabelecer, com segurança, o justo valor da pensão alimentícia devida.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento , para reformar a decisão interlocutória a quo e fixar os alimentos provisórios devidos pelo agravado em 1 (um) salário mínimo.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora